



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 807, DE 25 DE JUNHO DE 2018,

Dispõe sobre a criação do fundo municipal de turismo – FUMTUR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO- FUMTUR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Leandro Ferreira/MG – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotará ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da Constituição do FUMTUR - Fundo Municipal De Turismo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, será constituído por:

I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

gaut



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

III – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais, e;

IX – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 3º. As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – financiar, total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo que desenvolvam a atividade turística.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão, rigorosamente, as diretrizes traçadas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

CAPÍTULO II

AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do ano de 2018, no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, até o limite de 10% (dez por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Leandro Ferreira/MG, 25 de junho de 2018;

Santos
Elder Correa de Freitas

Prefeito Municipal

Certifico Lei Nº 807
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 25 de 06 de 18
[Assinatura]
Responsável - Matr.